



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10283.001954/98-79
Recurso nº	148.348 Voluntário
Matéria	IRF - Ex: 1995
Acórdão nº	102-48.625
Sessão de	14 de junho de 2007
Recorrente	EVADIN INDÚSTRIAS AMAZÔNIA S.A.
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Exercício: 1995

Ementa: CRÉDITO CORRESPONDENTE AO IR FONTE ANTECIPAÇÃO – PEDIDO DE COMPENSAÇÃO – MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE PESSOA JURÍDICA - A competência para julgar pedido de restituição, mediante compensação, de crédito correspondente ao IR FONTE ANTECIPAÇÃO, nos termos do artigo 7º, I, “a” e “d”, do Regimento Interno, está afeta a uma das Câmaras com atribuições para julgar a tributação relativa à pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declinar da competência e encaminhar o recurso a Câmara competente para julgar a matéria, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka (Relator) e Antônio José Praga de Souza que não declinam da competência. Apresenta declaração de voto o Conselheiro Antônio José Praga de Souza. Designado o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva para redigir o voto vencedor.



LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente



MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Redator Designado

FORMALIZADO EM: **1 1 FEV 2008**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausente, no momento do julgamento, o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

O processo tem por objeto o pedido de restituição de crédito tributário em valor de R\$ 887.781,30, fls. 1 e 2, seguido de pedido por compensação com débito de tributo – contribuição social sobre o lucro líquido – estimativa - código 2484, período de apuração 12/97 e vencimento em 31 de março de 1998, no valor de R\$ 407.030,64, fl. 2.

Em 12 de julho de 2002, juntado ao processo pedido de compensação do restante do crédito com débitos sob códigos 8109,(PIS/PASEP Faturamento), no valor de R\$ 119.619,89, com vencimento em 15 de julho de 2002, fl. 287, v-II, e código 2172, (COFINS), mesmo vencimento, no valor de R\$ 552.091,78, fl. 288, v-II.

Juntadas ao processo, cópias das Declarações de Rendimentos da pessoa jurídica de Evadin Componenetes da Amazônia Ltda, CNPJ 04.467.775/0001-22, exercício 1997, fls. 5 a 24, na qual externado saldo de IR a restituir no valor de R\$ 228.519,69⁽¹⁾; e da Evadin Indústrias Amazônia S/A, mesmo exercício, na qual consta saldo de IR a restituir em valor de R\$ 1.088.533,52. Integram também o processo, por força de diligência solicitada pelo SESIT/DRF/Manaus em 28 de maio de 1998, fl. 45, diversos informes sobre retenções efetuadas por fontes pagadoras sobre aplicações financeiras no ano-calendário de 1995, fls. 66 a 107.

A autoridade fiscal responsável pela referida diligência, o AFRF Mário H G Gomes, externou posicionamento favorável à procedência do pedido, com fundamento no artigo 76, I, da Lei nº 8.981, de 1995, fl. 108.

Retornando o processo ao SESIT/DRF/Manaus, a autoridade responsável pela análise do pedido informou que, apesar do posicionamento favorável à restituição como resultado da diligência, *“a base sobre a qual repousa o pleito do contribuinte é a isenção oriunda do lucro da exploração, cujos componentes, a nosso ver, carecem de um exame mais detido para que se possa, com segurança, autorizar a restituição pleiteada”*. E, na sequência, propôs o retorno do processo ao SEFIS para que fosse apurado (fls. 110 e 111, v-I):

*“ *A regularidade dos documentos relativos às despesas financeiras (linha 12, ficha 6)*

** A regularidade dos cálculos vinculados às variações monetárias passivas (linha 11, ficha 6);*

¹ Informado à fl. 176, v-I, a pedido da autoridade julgadora de primeira instância, que essa declaração foi indevidamente juntada ao processo, embora essa empresa se situasse como controlada desta contribuinte



** A regularidade dos documentos relativos aos custos dos produtos vendidos (ficha 4) e das despesas operacionais (ficha 5);*

** A verificação sobre possível compensação do valor ora requerido já realizada em Declaração de Débitos e Créditos Tributários - DCTF's posteriores;*

** A regularidade dos documentos que amparam a isenção (DCI/DAI), anexando-os ao processo, assim como procuração outorgada ao Sr. Waldemir de Souza Trindade."*

Efetivada a nova verificação fiscal, concluiu a autoridade fiscal que (fl. 114, v-I):

1. para os itens indicados às fls. 110 e 111 do processo, os assentamentos contábeis estão de acordo com as operações efetuadas e as informações constantes da Declaração de Rendimentos.

2. Para o item de referência à Ficha 6, linha 12 (Despesas Financeiras), verificado que o valor de R\$ 24.195.493,04 acomoda R\$ 15.766.910,60 correspondente a Perdas no Mercado de Renda Variável que, pela regência da Lei nº 8.981, de 1995, não faz parte da apuração do Lucro Líquido e sim da Demonstração do Lucro da Exploração e ajuste do Lucro Real; segundo o representante, o valor foi ali colocado pela falta de linha própria e a dúvida em ser ou não ser; esse procedimento não influenciou no resultado do Lucro da Exploração, como se vê adiante:

2.1. não foi efetuada a operação da linha 05 da Ficha 22 – Receitas Financeiras Excedentes das Despesas Financeiras, que teria um resultado de R\$ 9.795.874,09 a abater do Lucro da Exploração;

2.2. a não inclusão, ou seja, a retirada do valor incluído na linha 12 da Ficha 06 (R\$ 15.766.910,60) elevaria o preenchimento da linha 01 da Ficha 22 (Demonstração do Lucro da Exploração) no valor equivalente, anulando a inserção na linha 05.

Concluída, então, a informação em diligência, reiterada a posição da diligência anterior e juntados documentos às fls. 114 a 134, v-I.

Juntadas às fls. 140 a 170, v-I, DIRFs do ano em questão, nas quais consta como beneficiário este contribuinte.

Como o pedido de restituição fora estribado na isenção de Imposto de Renda pela prática das atividades elencadas na Declaração DCI/DAI nº 029/91, da SUDAM, fl. 117, decidiu-se por nova diligência, porque a isenção não teria caráter geral, mas individual, e nessa linha, necessária a verificação da validade do benefício concedido e, ainda, porque a peticionaria informara como isenta a totalidade da receita auferida, quando poderia ter outras que escapassem ao benefício. Em



complemento, informado que algumas das retenções de IRF constantes dos informes apresentados ao fisco eram superiores aos valores indicados nas DIRFs, enquanto outros não constam deste documento, conforme tabela demonstrativa; essas divergências demandaram a proposta de encaminhamento de intimação às fontes pagadoras para esclarecimentos. Pedido, ainda, para que fosse verificada a exatidão da Correção Monetária 1995, fl. 180, verificações de dados da declaração de rendimentos do exercício de 1997, se a receita líquida dos exercícios de 1996 e 1997 teve origem nas atividades isentas do IR e se o crédito pleiteado não fora objeto de compensação espontânea, fls. 259 a 261, v-II.

Efetivada a nova diligência (fls. 282 e 283, v-II), informado sobre:

1. a inexistência de cancelamento do benefício;
2. inexistência de discrepâncias entre lucro da exploração e lucro real, bem assim, quanto aos dados das declarações de rendimentos indicados pelo SESIT e a atividade da empresa voltada exclusivamente à produção e venda de produtos de fabricação própria.
3. Sobre o batimento do IRF constante dos informes anuais junto às fontes pagadoras informado que os documentos constam do processo e a verificação de diferenças poderia ser feita com a utilização desses recursos.
4. As perdas no mercado de renda variável teriam constado da declaração e foram adicionadas ao lucro real, ficha 7, linha 11.
5. As demais verificações não poderiam constituir diligência, mas procedimento investigatório fiscal.

Como não foram verificadas as divergências entre o IRF constante dos Comprovante Anual de Rendimentos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte e aqueles constantes das DIRFs para as fontes pagadoras Citibank e Banco Santos SA, encaminhado o processo a DERAT/São Paulo para diligências junto a essas instituições a fim de esclarecer as divergências, fl. 303, v-II. Realizadas as verificações, restou sem comprovação a importância de R\$ 7.105,34, referente ao período de janeiro de 1996 que não foi localizado o recolhimento pelo Citibank, fl. 343, v-II.

Em 11 de outubro de 2002, apresentada Declaração de Compensação na qual utilizado o mesmo crédito para compensar débito sob código 8109, período e apuração 9/2002, com vencimento para 15 de outubro de 2002 e valor de R\$ 45.442,54, fl. 345, v-II; ainda, cópia das Declaração de Débitos e Créditos Tributários - DCTF 2º trimestre 2002, na qual compensados débitos de PIS - R\$ 126.433,61 (código 8109-2) e COFINS - R\$ 583.539,76 (parcial - R\$ 552.091,78) (código 2172-1), fls. 347 e 348, v-II; Declaração de Débitos e Créditos Tributários - DCTF 3º



Trimestre 2002, na qual compensados débitos de PIS – R\$ 69.754,40 (código 8109-2), fl. 351, v-II.

Em 4 de setembro de 2004, decidido quanto ao pedido em nível de unidade de origem, mediante lavratura de Parecer DRF/MNS/SEORT n.º 10283.001954/98-79, quando acolhido como valor compensável R\$ 806.471,86 e rejeitadas parcelas não passíveis de compensação em valores de R\$ 28.639,92 (Banco Tendência SA – fevereiro de 1995 – não consta das cópias dos extratos anexadas aos autos, fls. 66/107), R\$ 20.290,21, (Banco Tendência SA – março de 1995 – conforme demonstrado, fl. 177, não consta das cópias dos extratos anexadas aos autos, fls. 66/107); R\$ 25.273,97 (Banco Safra SA – setembro de 1995 – não consta das cópias dos extratos anexadas aos autos, fls. 66/107 e não corresponde ao valor obtido nos sistemas internos da SRF) e R\$ 7.105,34 (Citibank S/A – janeiro de 1996 – conforme demonstrado, fl. 179, consta nas cópias dos extratos anexadas aos autos, fl. 107, mas não identificado nos sistemas internos e nem teve localizado o registro dessa operação, em procedimento de diligência junto à fonte retentora). O referido Parecer encontra-se às fls. 403 a 407, v-II.

Consta à fl. 442, v- 003, despacho no qual informado sobre a compensação procedida de acordo com o Parecer SEORT, fls. 403 a 408 e Despacho Decisório, fl. 409, e à fl. 456, outro despacho no qual informado sobre a compensação da parte do crédito considerada procedente com os débitos sob códigos e nos seguintes valores: 2484, venc. 31/03/98, R\$ 266.695,48; 8109, venc. 15/07/02, R\$ 50.459,75, 2172, venc. 15/07/02, R\$ 232.891,16 e 8109, venc. 15/10/02, R\$ 18.823,02, com saldo de crédito de R\$ 261.871,47, fl. 438, v- 003.

Interposta manifestação de inconformidade com a decisão da unidade de origem, a lide foi julgada em primeira instância, de acordo com o Acórdão DRJ/BEL n.º 4.355, de 16 de junho de 2005, fls. 457 a 462, v-III, quando, por unanimidade de votos, deferido parcialmente a solicitação para acolher a solicitação quanto aos valores de R\$ 28.639,92, R\$ 20.290,21 e R\$ 25.273,97, indicados como não passíveis de acolher na decisão *a quo*, cujos comprovantes encontram-se localizados às fls. 69, 70, 234, 387 e 388. Restou, apenas, o valor de R\$ 7.105,34, referente ao mês de janeiro de 1996, decorrente de aplicação no Citibank, que de acordo com documento à fl. 107, teria por origem o investimento patrocinado pela filial da interessada, cujo CNPJ é 04.108.279/0003-55 e que, embora a recorrente alegue ter o r. colegiado deixado de pesquisar para esse referencial, a realidade é que as pesquisas envolveram-no, conforme documentos às fls. 374 a 396.

Não conformado com o resultado do julgamento, a peticionária interpôs recurso a este E. Primeiro Conselho de Contribuintes para alegar que teria apresentado toda a documentação necessária à restituição da quantia de R\$ 7.105,34 junto ao Citibank; e sendo verdadeiros os argumentos à negativa do pleito, estes



demonstrariam um fato grave caracterizador de apropriação indevida de tributo federal. Informado que em 29 de novembro de 1995 teria efetuado a aplicação pré-fixada no valor de R\$ 2.400.000,00, resgatada em 2 de janeiro de 1996, oportunidade em que o tributo fora retido pela instituição financeira, conforme aviso de lançamento emitido pelo referido banco. Esses fatos foram escriturados em sua contabilidade de maneira a demonstrar toda a operação. Afirmado que o Citibank confirmou a operação e a retenção do IR. Tendo a contribuinte o comprovante da retenção, apurado o direito de restituir o tributo retido, e ainda, atendidos os demais requisitos legais, concluiu pelo direito de crédito e sua compensação com débitos.

Em complemento, aditado que a falta de recolhimento da quantia pela instituição financeira demandaria a exigência de ofício pela Administração Tributária.

Finalizado o recurso com pedido:

a) pela devolução do processo à DRF/Manaus para que seja diligenciado junto ao Citibank e apurado o motivo da falta de retenção do IR em comento;

b) para que, em vista de eventual infração tributária praticada pelo Citibank, seja este denunciado ao Ministério Público Federal para o procedimento penal cabível;

c) pelo reconhecimento do direito de crédito em valor de R\$ 7.105,34, para fins de homologação das compensações requeridas.

Em 2 de setembro de 2005, foi notificado o contribuinte sobre compensação de ofício nos termos do art. 6º, § 1º, do Decreto nº 2.138, de 1997, fl. 530, v-III, mediante documento denominado "*Notificação de Compensação de Ofício*", de 2 de setembro de 2005. Não integra o processo a ciência do contribuinte para essa notificação, até à fl. 541, v-03. No entanto, para este comunicado há protesto do contribuinte interposto em 11 de outubro de 2005, fls. 537 a 538, com causa no questionamento administrativo ou judicial dos débitos indicados e com pedido para que (sic) *o crédito havido neste processo seja mantido para compensação de outros tributos e/ou ressarcimento futuro, tudo a requerimento da interessada.*

O recurso é tempestivo pois interposto em 3 de agosto de 2005, fl. 463, v-03, enquanto a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 25 de julho desse ano, fl. 527, v-03.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

De início, deve ser verificada a competência deste v. colegiado para análise da matéria, uma vez que a tributação na fonte pode requerer conhecimentos específicos da incidência do tributo para as pessoas jurídicas.

Segundo o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes-RICC, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, a competência desta E. Câmara encontra-se no artigo 7º, II, do Anexo II, transcrito.

"Portaria MF nº 55, de 1998 - Art. 7º Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras:

a) os relativos à tributação de pessoa jurídica;

b) os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando procedimentos decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;

c) os relativos à exigência da contribuição social sobre o lucro instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; e

d) os relativos à exigência da contribuição social sobre o faturamento instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições sociais para o PIS, PASEP e FINSOCIAL, instituídas pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, respectivamente, quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;

II - às Segunda, Quarta e Sexta Câmaras, os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando os procedimentos sejam autônomos.

Parágrafo Único. Na competência de que trata este artigo incluem-se os recursos voluntários pertinentes a pedidos de:



I - retificação de declaração de rendimentos;

II - restituição ou compensação; e

III - reconhecimento do direito à isenção ou imunidade tributária.”

Uma análise rápida do significado contido no texto legal pode permitir conclusão pela competência das Câmaras destinadas a julgamento da incidência do IR – Pessoas Físicas para todas as situações de exigência do IR-fonte, desde que os procedimentos sejam autônomos, conforme previsto no inciso II. No entanto, esse raciocínio não é o mais adequado porque a norma contida no *caput* é clara no sentido de que devem ser observados os conhecimentos dos julgadores a respeito da incidência do tributo para as duas espécies de pessoas, físicas e jurídicas.

Talvez, até possa ter o legislador raciocinado dessa forma ao erigir o dito texto legal, mas a verdade é que assim não se traduz a referida norma nele contida.

Seguindo na mesma linha desse raciocínio incorreto, as normas contidas no parágrafo único do dito artigo também poderiam ter extensão de competência para as pessoas jurídicas. Assim, seriam possíveis de análise nas Câmaras com competência para julgamento do IRPF, os pedidos por retificações de declarações de pessoas jurídicas, por restituições de pessoas jurídicas, pelo reconhecimento do direito de isenção ou imunidade tributária de pessoas jurídicas, todas atividades incompatíveis com o direcionamento dado pelo legislador no sentido de separar os conhecimentos dos julgadores pelas áreas de incidência para pessoas jurídicas e pessoas físicas.

Válido lembrar que, na organização dos textos legais, um *artigo* constitui a unidade para apresentação, divisão ou agrupamento de assuntos no texto da lei. Além dessa função, o texto de cada artigo é conformado por normas de construção, entre elas a restrição a apenas um único assunto, a obrigação de conter apenas a norma geral, enquanto as medidas complementares e as exceções deverão estar nas subdivisões, especialmente os parágrafos; *quando o assunto tratado no artigo exigir discriminações, o enunciado comporá o artigo, enquanto os elementos que devem ser discriminados serão apresentados na forma de inciso*².

² Algumas regras foram formuladas para a apresentação formal, material e técnica do emprego dos artigos. Mencionaremos as regras em número de vinte e cinco, extraídas de eminentes autores (Carlos Maximiliano, Hésio Fernandes Pinheiro e Reed Dickerson).

1ª Regra – Cada artigo deve abranger um único assunto. (...); 2ª Regra – O artigo dará, exclusivamente, a norma geral; (...); 4ª Regra – Quando o assunto tratado no artigo exigir discriminações, o enunciado comporá o artigo, e os elementos que devem ser discriminados serão apresentados na forma de inciso. CARVALHO, Kildare Gonçalves. Técnica Legislativa, Belo Horizonte, Del Rey, 1993, págs. 61 e 62.



Os parágrafos encontram-se vinculados ao texto contido no *caput* do artigo de referência e contêm disposição acessória, marginal, complementar do trecho onde figura. Segundo Kildare Gonçalves Carvalho (em Técnica Legislativa, Belo Horizonte, Del Rey, 1993, pág. 65) a disposição principal (*caput*) é explicada, restringida ou modificada pelo significado do texto contido no parágrafo, tido como uma disposição secundária.

"Os parágrafos são, na técnica legislativa, a imediata subdivisão do artigo, ou disposição acessória, marginal e complementar do trecho onde figura. A disposição principal (artigo) é assim explicada, restringida ou modificada pelo parágrafo, disposição secundária. (...) O parágrafo é intimamente relacionado com o artigo, e seu assunto depende diretamente do assunto tratado no artigo."

Fechando o parêntese, verifica-se que o referido artigo segue a orientação para elaboração das normas legais, pois o enunciado geral encontra-se no *caput*, enquanto, as subdivisões estão contidas nos incisos I e II.

De acordo com o texto desse artigo, no inciso II, verifica-se que uma parte do âmbito de atuação das Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras é a tributação da pessoa jurídica, conforme bem claro na alínea "a" : *"os (processos) relativos à tributação de pessoa jurídica"*.

Por exclusão, porque não há como admitir a mescla de competências em função da separação posta no início, a competência das demais Câmaras é restrita às incidências do IR para as pessoas físicas e quanto à incidência do mesmo tributo pela atuação das fontes pagadoras.

Como este processo contém um pedido de restituição, seguido por outros de compensação, com fundo em retenções de IR sobre aplicações financeiras por pessoa jurídica - mais de 100 (cem) - das quais, após as verificações já efetuadas, restou em lide apenas a confirmação de uma única retenção, em quantia de R\$ 7.105,34, mês de janeiro de 1996, que teria sido retida pelo Citinbank, para a qual há comprovante da fonte pagadora em poder da beneficiária, mas não foi localizado o recolhimento pela primeira, quando em diligência solicitada pelo Serviço de Tributação da unidade de origem, a lide não envolve conhecimento de pessoa jurídica, mas apenas de comprovação da retenção do IR.

Essa questão não requer conhecimentos específicos da incidência do tributo para a renda das pessoas jurídicas, porque controvérsia apenas sobre a existência do dito recolhimento.

Os motivos indicados servem para subsunção da matéria, no início do litígio, à competência das Câmaras de PJ, o que justificaria inibir a vinda do processo a esta Câmara; no entanto, como a única matéria restante envolve apenas a confirmação de uma das retenções, e essa atividade é a mesma em que se situa a incidência na fonte para as



peças físicas, não falta competência a esta Câmara para o julgamento. Conclui-se pois, por observação aos direcionamentos de economia processual e da informalidade, que esta matéria pode ser objeto de análise nas Câmaras em que vinculadas as retenções de pessoas físicas.

Vencida esta questão, passa-se à análise da matéria propriamente dita.

Verifica-se que o documento localizado à fl. 107 foi emitido pelo Citibank, dirigido a este contribuinte, porque CNPJ 33.042.953/0001-71, tem data de 2 de janeiro de 1996, e referência a um resgate de aplicação financeira do tipo Certificado de Depósito Bancário pertencente à aplicação n. 95333001000017 efetuada em 29/11/95 que totalizou os seguintes valores: R\$ 2.400.000,00 em termos de principal, com saldo em 31 de dezembro de 1995, de R\$ 2.464.883,89, rendimento pré-fixado de R\$ 68.996,89 e Imposto de Renda Retido na Fonte, de R\$ 7.105,34. Informação no rodapé no sentido de que o imposto fora retido na data do resgate.

Realizadas as verificações pela Administração Tributária em São Paulo, restou sem comprovação a importância de R\$ 7.105,34, referente ao período de janeiro de 1996 que não teve localizado o recolhimento, conforme declaração prestada pelo Citibank, fl. 343, v-II.

Conforme exposto no Relatório, diversos créditos integraram o pedido de restituição e conseqüente compensação e, dados os cuidados da unidade de origem, foram realizadas algumas diligências e verificações pelo Serviço de Fiscalização da própria unidade e por funcionário da unidade localizada em São Paulo, quanto às retenções remanescentes para as quais ainda restava dúvida. Releva ressaltar que o quantitativo de retenções, de 108 (cento e oito) conforme resumo às fls. 177 a 180, v-01, com exceção daquela geradora da controvérsia, foi integralmente comprovado.

Em síntese, esses os fatos que compõem a situação e devem permitir a convicção.

Louváveis os cuidados requeridos pelo Serviço de Tributação da unidade de origem, considerados o quantitativo de operações financeiras das quais resultaram créditos e o valor significativo em alguns deles, que somados levou à considerável quantia próxima a R\$ 1 milhão.

Todas as verificações relativas às retenções sobre as quais havia dúvidas resultaram favoráveis ao peticionário, exceção desta em questão. Neste ponto, válido ressaltar que o quantitativo de transações a fundamentar o pedido foi elevado, pois mais de 100 (cem) operações financeiras resultaram retenções do tributo e foram tidas pelo fisco como corretas, o que em contraste com apenas uma delas não validada pela fonte pagadora, de retenção não significativa em termos do total



pedido, permite concluir que em termos de proporção com referencial no quantitativo das retenções objeto do pedido, constitui aspecto favorável à defesa. Ou seja, se não houve infração tributária nas demais (cerca de 99%), mais provável que esta não validado pela fonte pagadora deveria também ter ocorrido, e apenas não localizada na oportunidade em que feita a verificação.

Outro aspecto a analisar diz respeito à prova.

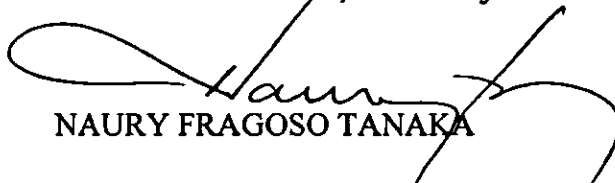
O peticionário apresentou documento emitido pela fonte pagadora, previsto em lei e no qual informado sobre o desconto e a retenção do tributo em razão do resgate do CDB. Essa prova não foi descaracterizada pelo fisco, isto é, na diligência apenas identificada a falta do recolhimento, mas não foi negada a transação de fundo.

O investimento em CDB constitui aplicação financeira de renda fixa porque operação em que o rendimento é possível de ser previsível no ato da aquisição do título e pela praticamente inexistência de risco de perda do capital aplicado. Com essa característica, subsumia-se a aplicação à tributação prevista na norma do artigo 65, da Lei nº 8.981, de 1995, enquanto, de acordo com a norma do §8º desse artigo, a retenção era obrigatória pela fonte pagadora.

Verifica-se, então, que em termos de prova, o recorrente tem documento emitido pela fonte pagadora no qual é informado sobre o valor da retenção no resgate e cabia ao fisco exigir o tributo desta na oportunidade em que não detectada a prova do recolhimento, nem desconsiderada a operação. Por esse motivo, não há que se falar em nova diligência para constatar a falta ou o recolhimento, porque esta já foi realizada e identificada a ausência de documento comprobatório desse ato.

Voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2007.


NAURY FRAGOSO TANAKA

Voto Vencedor

Conselheiro MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Redator Designado

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

Conforme destacou o relator, que resultou vencido, antes de ingressar no mérito há que se analisar a competência para verificar quais das Câmaras do Primeiro Conselho tem competência para conhecer da matéria.

Trata-se de pedido de restituição, mediante compensação, de crédito correspondente ao PIS e a COFINS. Tal matéria, à luz do art. 7º, I, letras “a” e “d”, do Regimento Interno, a seguir transcrito, compete à uma das Câmaras que julga pessoa jurídica.

Art. 7º Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras:

- a) os relativos à tributação de pessoa jurídica;*
- b) os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando procedimentos decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;*
- c) os relativos à exigência da contribuição social sobre o lucro instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; e*
- d) os relativos à exigência da contribuição social sobre o faturamento instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições sociais para o PIS, PASEP e FINSOCIAL, instituídas pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, respectivamente, quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;*

II - às Segunda, Quarta e Sexta Câmaras, os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando os procedimentos sejam autônomos.

Parágrafo Único. Na competência de que trata este artigo incluem-se os recursos voluntários pertinentes a pedidos de:



I - retificação de declaração de rendimentos;

II - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

III - reconhecimento do direito à isenção ou imunidade tributária."

Como destacado anteriormente, trata o presente processo de pedido de restituição de tributo especificado nas letras "a" e "d", do inciso I, do artigo 7º, do Regimento Interno, razão pela qual o mérito, conforme dispositivo legal antes referido, está afeto a uma das Câmaras com competência para julgar a tributação relativa à pessoa jurídica.

Em face dos fundamentos legais acima transcritos, voto no sentido de DECLINAR DA COMPETÊNCIA, com remessa dos autos a uma das Câmaras com competência para julgar matéria afeta à pessoa jurídica.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2007.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA

Declaração de Voto

Conselheiro ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA

A maioria dos membros deste Colegiado firmou entendimento que, à luz do art. 7º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55 de 1998, o presente recurso deve ser julgado por uma das Câmaras do Primeiro Conselho competentes para julgar o IRPJ.

Todavia, entendo que esse tipo de processo deve ser apreciado pelas Câmaras competentes para o julgamento de IR-Fonte, haja vista que a origem do direito creditório em litígio é uma retenção do imposto, ou seja, caso não seja comprovada a efetividade dessa retenção seria irrelevante o fato de ser definitiva ou apenas antecipação do IRPJ.

Além disso, esta Câmara realiza sim análises de escritas contábeis e fiscais de empresas para verificar uma diversidade de comprovações por parte dos contribuintes (pessoas físicas e jurídicas), desde origens e aplicações de recursos até retenções de imposto, custos de bens para fins de ganho de capital, efetividade de distribuição de lucros, apurar causas de pagamentos (art. 61 da Lei 8.981/1994), etc. Em todas essas análises é indispensável o conhecimento técnico da legislação comercial e contábil, bem como de normas atinentes ao IRPJ.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e enfrentar o mérito.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2007.


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA